



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 149/2017 - DCL

Gaspar, 11 de Outubro de 2017.

À Senhor,
Representante Legal
Marco Antônio Saidel

BENTEC COMERCIO SEMENTES LTDA - EPP

CNPJ: 10.257.026/0001-73

Rua Antonio Dolzani, nº 645, Valada São Paulo, CEP: 89.162-190 – Rio do Sul/SC.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180/2017 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 05/10/2017 Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 87/2017 Processo Administrativo nº 180/2017 tem por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de mudas de flores diversas e componentes de jardinagem.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado, não exigiu apresentação de certificação para o fornecimento de fertilizantes, sbstratos, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes - MAPA, bem como de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para o fornecimento de adubos fertilizantes e defensivos químicos em especial à obstenção da exigência de qualificação técnica para o fornecimento dos materiais em comento, o que



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

afronta as normas do Órgão Técnico competente do MAPA e das instruções normativas do IBAMA (IN nº 39/2009 - IN 7/2011), regidos pelas Leis 6.894/80 e 6.938/81 respectivamente.

Alega também a Impugnante que o art. 2º da Instrução Normativa IBAMA nº 7 é claro ao requerer a exigência de certificação para o fornecimento de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e Municipais de meio ambiente.

A impugnante requer:

a) seja declarada necessária a exigência de Certificado de Registro de Estabelecimento e Produto, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para fornecimento de fertilizantes, substratos e afins, conforme dispõe o art. 5º, caput, do Regulamento da Lei 6.894/80;

b) Declarar necessária a exigência do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para as empresas participantes do certame, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, por força do dispositivo da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, suas alterações subsequentes, nas Instruções Normativas do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos renováveis: IN nº 31/2009, (nesse sentido especialmente, o disposto em seu art. 8º); e na IN 7/2011, da qual se destaca a alteração promovida ao Art. 2º da IN 31/2009, referida, para fornecimento de fertilizantes e defensivos químicos;

c) Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, § 4 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante:

- a) EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E PRODUTO;
- b) EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

REGULARIDADE;

c) REPUBLICAÇÃO DO EDITAL;

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercar a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso, passamos a analisar a pertinência da inclusão dos documentos apresentados pela impugnante:

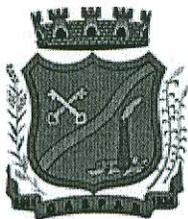
a) **EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E PRODUTO:**

A Impugnante alega que o Edital esta em desacordo com a legislação, que a obstenção da exigência de qualificação técnica para o fornecimento dos materiais em comento, o que afronta as normas do Órgão Técnico competente do MAPA e das instruções normativas do IBAMA (IN nº 39/2009 - IN 7/2011), regidos pelas Leis 6.894/80 e 6.938/81 respectivamente.

Versa sobre a consulta da **Lei nº 6.894 de 16 de Dezembro de 1980** que o art. 3º dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12890, de 2013)

Art 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- a) **fertilizante**, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;
- b) **corretivo**, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;
- c) **inoculante**, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)
- d) **estimulante ou biofertilizante**, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.
- e) **remineralizador**, o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo; (Incluído pela Lei nº 12890, de 2013)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

f) **substrato para plantas**, o produto usado como meio de crescimento de plantas. (Incluído pela Lei nº 12890, de 2013)

Consta também no art. 4º da Lei nº 12890 de 10 de Dezembro de 2013 o seguinte:

“Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem **fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas** são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.

Cabe salientar que o **Decreto Nº 4.954, de 14 de Janeiro de 2004** altera o Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que **aprova o Regulamento da Lei no 6.894**, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de **fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura**. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014) regula em seu art. 2º e art. 5º o seguinte:

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - produção: qualquer operação de fabricação ou industrialização e acondicionamento que modifique a natureza, acabamento, apresentação ou finalidade do produto;

II - comércio - atividade de compra, venda, exposição à venda, cessão, empréstimo ou permuta de **fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes, biofertilizantes e matérias-primas**; (Redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013)

III - **fertilizante**: substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes de plantas, sendo:

a) fertilizante mineral: produto de natureza fundamentalmente mineral, natural ou sintético, obtido por processo físico, químico ou físico-químico, fornecedor de um ou mais nutrientes de plantas;

b) fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

c) fertilizante mononutriente: produto que contém um só dos macronutrientes primários;

d) fertilizante binário: produto que contém dois macronutrientes primários;

e) fertilizante ternário: produto que contém os três macronutrientes primários;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

f) fertilizante com outros macronutrientes: produto que contém os macronutrientes secundários, isoladamente ou em misturas destes, ou ainda com outros nutrientes;

g) fertilizante com micronutrientes: produto que contém micronutrientes, isoladamente ou em misturas destes, ou com outros nutrientes;

h) fertilizante mineral simples: produto formado, fundamentalmente, por um composto químico, contendo um ou mais nutrientes de plantas;

i) fertilizante mineral misto - produto resultante da mistura física de dois ou mais fertilizantes minerais; (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

j) fertilizante mineral complexo: produto formado de dois ou mais compostos químicos, resultante da reação química de seus componentes, contendo dois ou mais nutrientes;

l) fertilizante orgânico simples: produto natural de origem vegetal ou animal, contendo um ou mais nutrientes de plantas;

m) fertilizante orgânico misto: produto de natureza orgânica, resultante da mistura de dois ou mais fertilizantes orgânicos simples, contendo um ou mais nutrientes de plantas;

n) fertilizante orgânico composto: produto obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matéria-prima de origem industrial, urbana ou rural, animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo ser enriquecido de nutrientes minerais, princípio ativo ou agente capaz de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas; e

o) fertilizante organomineral: produto resultante da mistura física ou combinação de fertilizantes minerais e orgânicos;

IV - **corretivo** - produto de natureza inorgânica, orgânica ou ambas, usado para melhorar as propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, isoladas ou cumulativamente, não tendo em conta seu valor como fertilizante, além de não produzir característica prejudicial ao solo e aos vegetais, assim subdividido: (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

a) corretivo de acidez: produto que promove a correção da acidez do solo, além de fornecer cálcio, magnésio ou ambos;

b) corretivo de alcalinidade: produto que promove a redução da alcalinidade do solo;

c) corretivo de sodicidade: produto que promove a redução da saturação de sódio no solo;

d) condicionador do solo: produto que promove a melhoria das propriedades físicas, físico-químicas ou atividade biológica do solo; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

V - **inoculante**: produto que contém microorganismos com atuação favorável ao crescimento de plantas, entendendo-se como:

a) suporte: material excipiente e esterilizado, livre de contaminantes segundo os limites estabelecidos, que acompanha os microorganismos e tem a função de suportar ou nutrir, ou ambas as funções, o crescimento e a sobrevivência destes microorganismos, facilitando a sua aplicação; e

b) pureza do inoculante: ausência de qualquer tipo de microorganismos que não sejam os especificados;

VI - **biofertilizante**: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante;

[...]

XVII - **estabelecimento - pessoa física ou jurídica registrada ou cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas atividades consistem na produção, na importação, na exportação ou no comércio de produtos abrangidos por este Regulamento**, ou que prestam serviços de armazenamento, de acondicionamento e de análises laboratoriais relacionados a esses produtos ou, ainda, que gerem materiais secundários ou forneçam minérios concentrados para a fabricação de produtos; (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

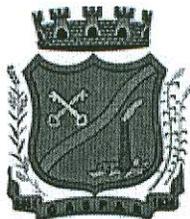
[...}

Art. 5º Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

É importante primeiramente destacar que aquele que produz, comercializa, explora e importa fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas deve possuir registro no Ministério da Agricultura por força legal.

Dessa forma temos que as exigências do Edital, estão em desconformidade com o disposto na Lei nº 6.894 de 16 de dezembro de 1980, com o disposto na Lei 12.890 de 10 de dezembro de 2013, bem como com o decreto nº 4.954 de 14 de Janeiro de 2004. Sendo assim defere-se a Impugnação quanto a este item, alterando-se as disposições do Edital.

b) **REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE
REGULARIDADE:**

Tal exigência, vislumbra-se, pelo embasamento transcrito na Lei nº 6.938/81 em seu Anexo VIII, bem como nos artigos 10 e 17 respectivamente:

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos ; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
----	-------------------	---

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e **funcionamento de estabelecimentos** e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva **ou potencialmente poluidores** ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental**. (Redação dada ao caput pela Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011, DOU 09.12.2011)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de **peças físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras** e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.804, de 18.07.1989, DOU 20.07.1989)

A apresentação destes documentos por si só garantem que o futuro contratado está apto a cumprir com as obrigações embasadas na Lei nº 6.938/81, Lei nº 10.165/2000 e Lei 7.804.

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entendemos que a não exigência destes documentos (REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE) gera risco à contratação, uma vez que o Município poderia estar incorrendo em afronto com a legalidade.

Portanto, para estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), entendemos que devem ser alteradas as disposições do Edital nesse ponto, sob pena de ferir o cumprimento das obrigações, correndo-se o risco de prejuízo do interesse público ao afastar a contratação da proposta fora dos critérios legais para a administração.

Sendo assim defere-se a Impugnação quanto a este item, alterando-se as disposições do Edital.

c) REPUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Como se pode observar, que tal previsão é uma das condições o Município buscar revisar o Edital de Pregão Presencial nº 87/2017 Processo Administrativo nº 180/2017 o qual serve de norte para que a finalidade da licitação seja alcançada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Para concluir a análise deste ponto, devem ser alteradas as disposições do Edital neste ponto, uma vez que o Edital não está de acordo com a legislação e os princípios que norteiam a Administração Pública e as licitações.

3. CONCLUSÃO

Como se pode verificar o Edital não está de acordo com os dispostos na Lei nº 6.894/1980, Lei nº 12890/2013, Decreto nº 4.954/2004, Decreto nº 8.384/2014, Lei nº 10.165/200 e Lei nº 7.804/1989 .

Diante disto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação e determino que altere-se o Processo Administrativo nº 180/2017 - Edital de Pregão Presencial, nº 87/2017 com a inserção da exigência dos seguintes documentos: **Registro no MAPA** (IEI 6894/80, Art. 4º), **Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais** (Lei 6938/81, art. 17, II), **Licença Ambiental** (Lei 6938/81, art. 10).

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro | Dec. 7.668/2017